



TERMO DE INSPEÇÃO

RELATÓRIO Nº.: 46/2018

OBJETO: Parecer da UCCI sobre a “prorrogação do contrato administrativo para prestação de serviços de conservação e limpeza do edifício sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - PREVPEL, conforme extrato do edital publicado no jornal Diário da Manhã , no dia 13 de dezembro de 2017, que segue em anexo”.

Origem		
Órgão	PREVPEL - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pelotas.	
Setor/Dpto.	Diretoria	
Contato/Função	Edmar Kroning	Diretor Presidente
Documento/Data	OA 0031/2018	15/02/2018

Equipe encarregada		
Servidor/função	Gilmar Sacramento	Auditor - contador

Relatório:

Em 19/02/2018 a equipe de auditoria em epígrafe acolheu a ordem de auditoria 0031/2018 da Il.ma Sra. Norma Gonçalves Xavier, Coordenadora da Unidade Central de Controle Interno - UCCI.

O objeto tem origem no memorando 012/2018 do Gabinete da Ex.ma Prefeita Municipal, S.ra Paula Schild Mascarenhas.

Tratam os autos da prorrogação do Contrato Administrativo nº 01/2016, processo de licitação 02/2016 na modalidade carta convite nº 01/2016, tendo como contratada a empresa “C.F. SANTIN ZELADORIA EIRELI-ME”.

O prazo de vigência constante da cláusula 16 do citado contrato foi, inicialmente firmado para execução no período de 12 (doze) meses com início em 1º de outubro de 2016 e término em 30 de setembro de 2017, admitida prorrogação por sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o prazo total e improrrogável de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº. 8.666/93 (Redação do CA 01/2016, cláusula 16).

Saliente-se que a prorrogação do contrato em questão foi submetida à assessoria jurídica do Prevpel em 20/11/2017 para emissão de parecer quanto à sua possibilidade que assim manifestou-se:

“PARECER

Sr. Diretor Presidente

A possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, foi prevista no Edital da Carta Convite e no próprio contrato de prestação de serviços. Diante disso, a empresa contratada apresentou por escrito proposta de prorrogação por 12 meses no valor global de R\$ 41.575,80, com



pagamento de parcelas mensais de R\$ 3.464,65. Desta forma, se a direção do PREVPEL entender que o serviço está sendo prestado a contento; que é mais conveniente e econômico a prorrogação do contrato do que a realização de novo processo licitatório; e que o preço proposto pela contratada é adequado, é possível a prorrogação nos termos propostos. A prorrogação deverá ser determinada por escrito, devidamente justificada, com publicação de seu extrato, nos termos, respectivamente, do § 2º do art. 57 e do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. Salvo melhor juízo, é o parecer. Em: 20/11/2017.” (SOUTO, Ricardo Petrucci, Assessor Jurídico)

Subsequente ao parecer segue despacho do PREVPEL com o seguinte teor:

“Considerando os termos do parecer retro; que o serviço que vem sendo prestado atende às expectativas do PREVPEL; que há conveniência administrativa para a prorrogação do contrato; que a prorrogação representa maior economia para a autarquia do que a realização de novo processo licitatório; e que o reajuste solicitado pela contratada é adequado, mantendo o preço módico, determino a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses. Em: 20/11/2017.” (Sem assinatura).

Na seqüência foi firmado o termo aditivo nº 01 prorrogando o prazo e reajustando os valores do contrato administrativo nº 01/2016 em três cláusulas como transcrito a seguir:

[...]

1º) Com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Conservação e Limpeza nº 01/2016, mantido entre as partes, fica **prorrogado**, a partir **de 1º de outubro de 2017, até 30 de setembro de 2018**.

2º) Conforme proposta de prorrogação apresentada pela CONTRATADA, analisada e aprovada pelo CONTRATANTE e que faz parte integrante do presente termo aditivo, o **valor global** correspondente ao período de prorrogação ora ajustado será de **R\$ 41.575,80** (quarenta e um mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), a ser pago mediante parcelas mensais de R\$ 3.464,65 (três mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 1/12 (um doze avos) do preço global.

3º) Todas as demais cláusulas estipuladas no contrato administrativo nº 01/2016, de 30 de setembro de 2016, permanecem vigentes e inalteradas em seus exatos termos. [...] Em: 20 de novembro de 2017.” (Nossos grifos).

Anexam, ainda, a cópia da publicação da minuta do termo aditivo nº 01 efetuada no Jornal “Diário da Manhã” de 13/12/2017 entre outros documentos e informações integrantes deste processo.

É o relatório.



Analisado o processo, a auditoria acompanha, em toda a extensão, o irretocável parecer da assessoria jurídica do PREVPEL na pessoa do Il.mo parecerista Ricardo Petrucci Souto.

De fato a Lei 8.666/93 possibilita a prorrogação de contratos da espécie em análise, conforme transcreve-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de **serviços** a serem **executados de forma contínua**, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a administração, **limitada a sessenta meses**; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).” (Nossos grifos). (PLANALTO, L 8666/93).

Entretanto, o ato de prorrogação não é discricionário (dependente apenas de vontade do gestor) uma vez que é vinculado à **obtenção de preços e condições mais vantajosas**.

Assim, resta ao gestor, decidir se a prorrogação do contrato é mais vantajosa do que a instauração de novo processo licitatório bem como o ônus de tudo quanto decorrente desta decisão, considerando-se que a obtenção de preços e condições mais vantajosas são as premissas para legalização de tal decisão.

Em razão do exposto, a auditoria solicitou, em 19/03/2018 através do ofício Of/000265/2018, informações à diretoria do PREVPEL sobre os quesitos a seguir transcritos, uma vez que não haviam elementos relativos ao cálculo do reajuste proposto, no processo.

“a) Considerando que a inflação oficial no período de outubro/2016 a setembro/2017 foi em torno de 2,5% ...

b) Considerando que o contrato 01/2016 (PREVPEL x CF SANTIN ZELADORIA EIRELI-ME) vigente no período mencionado foi reajustado em torno 8% (de R\$ 37.495,58 para 41.575,80);

c) Quais as razões que conduziram ao reajuste acima da inflação do referido contrato para o período de 01/10/2017 a 30/09/2018?” (UCCI, OF/000265/2018).

Em 18/04/2018 o PREVPEL apresentou à UCCI as informações solicitadas com as planilhas de custos correspondentes aos cálculos efetuados em 20/11/2017.

O material foi, detidamente, examinado pela auditoria que conclui não haver qualquer indício de irregularidade na prorrogação do contrato administrativo 01/2016 firmado entre PREVPEL (CONTRATANTE) e C.F. SANTIN ZELADORIA EIRELI-ME (CONTRATADA), pelo que emite o parecer pela **REGULARIDADE** do ato administrativo.

É o parecer.



Encaminhamento: Cópias: ao Gabinete da Prefeita Municipal, à Direção do PREVPEL e Arquivo.

Pelotas, 19 de abril de 2018.

Gilmar B. Sacramento
Auditor - UCCI

Norma Gonçalves Xavier
Coordenadora - UCCI